



2016/0382(COD)

20.7.2017

ALTERAÇÕES

489 - 683

Projeto de parecer
Bas Eickhout
(PE604.700v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0767 – C8-0000/2017 – 2016/0382(COD))

Alteração 489

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Deduzida da quantidade de eletricidade ou aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes renováveis tida em conta para efeitos de avaliação da **quota de energia renovável** do Estado-Membro que emite a carta de notificação a que se refere o n.º 1; e

Alteração

a) Deduzida da quantidade de eletricidade ou aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes renováveis tida em conta para efeitos de avaliação da **consecução do objetivo nacional** do Estado-Membro que emite a carta de notificação a que se refere o n.º 1; e

Or. en

Justificação

A presente alteração é necessária a fim de adaptar a diretiva à reintrodução de objetivos nacionais vinculativos no artigo 3.º.

Alteração 490

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em países terceiros só pode ser considerada para efeitos de avaliação **das quotas de energia renovável** dos Estados-Membros nas seguintes condições:

Alteração

2. A eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis em países terceiros só pode ser considerada para efeitos de avaliação **da consecução dos objetivos em matéria de energias renováveis** dos Estados-Membros nas seguintes condições:

Justificação

A presente alteração é necessária a fim de adaptar a diretiva à reintrodução de objetivos nacionais vinculativos no artigo 3.º.

Alteração 491**Jadwiga Wiśniewska****Proposta de diretiva****Artigo 15 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os investidores tenham suficiente previsibilidade do apoio previsto para a produção de energia a partir de fontes renováveis. Para o efeito, os Estados-Membros devem definir e publicar um calendário a longo prazo com a previsão da atribuição de ajuda, que abranja, pelo menos, os três anos seguintes e inclua para cada regime, o calendário indicativo, a capacidade, o orçamento que deverá ser atribuído, bem como uma consulta das partes interessadas sobre a conceção do apoio.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os investidores tenham suficiente previsibilidade do apoio previsto para a produção de energia a partir de fontes renováveis. Para o efeito, os Estados-Membros devem *procurar* definir e publicar um calendário a longo prazo com a previsão da atribuição de ajuda, que abranja, pelo menos, os três anos seguintes e inclua para cada regime, o calendário indicativo, a capacidade, o orçamento que deverá ser atribuído, bem como uma consulta das partes interessadas sobre a conceção do apoio.

Or. en

Alteração 492**Christel Schaldemose****Proposta de diretiva****Artigo 15 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes nacionais, regionais e locais incluem disposições para a integração e implantação de energia renovável e dos

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes nacionais, regionais e locais incluem disposições para a integração e implantação de energia renovável e dos

inevitáveis calor ou frio residuais ao planearem, projetarem, construírem e renovarem infraestruturas urbanas, zonas industriais ou residenciais e infraestruturas energéticas, incluindo redes de eletricidade, aquecimento e arrefecimento urbano, gás natural e combustíveis alternativos.

inevitáveis calor ou frio residuais ao planearem, projetarem, construírem e renovarem infraestruturas urbanas, zonas industriais ou residenciais e infraestruturas energéticas, incluindo redes de eletricidade, aquecimento e arrefecimento urbano, gás natural e combustíveis alternativos **e incentivar as autoridades locais e regionais pertinentes a incluírem soluções de aquecimento e arrefecimento baseadas em fontes de energia renovável no planeamento das infraestruturas urbanas.**

Or. en

Alteração 493 **Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 5 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Nos seus regulamentos e códigos de construção ou através de meios de efeito equivalente, os Estados-Membros devem exigir a utilização de níveis mínimos de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios novos e nos edifícios já existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, refletindo os resultados do cálculo da otimização da rentabilidade efetuado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva 2010/31/UE. Os Estados-Membros devem permitir que estes níveis mínimos sejam cumpridos nomeadamente que utilizem uma percentagem significativa de **fontes de energia** renováveis.

Alteração

Nos seus regulamentos e códigos de construção ou através de meios de efeito equivalente, os Estados-Membros devem exigir a utilização de níveis mínimos de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios novos e nos edifícios já existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, refletindo os resultados do cálculo da otimização da rentabilidade efetuado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva 2010/31/UE. Os Estados-Membros devem permitir que estes níveis mínimos sejam cumpridos, nomeadamente **através de sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano e outras infraestruturas de energia locais** que utilizem uma percentagem significativa de **energias** renováveis.

Or. en

Justificação

A garantia de níveis mínimos de neutralidade tecnológica das fontes de energia renováveis deve ser passível de ser concretizada igualmente através de sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbano e de outras infraestruturas de energia locais que utilizem uma percentagem significativa de fontes de energia renováveis.

Alteração 494 **Christel Schaldemose**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios públicos novos e os edifícios públicos existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, a nível nacional, regional e local desempenhem um papel exemplar no âmbito da presente diretiva a partir de 1 de janeiro de 2012. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, permitir que esta obrigação seja cumprida estabelecendo que os telhados dos edifícios públicos ou dos edifícios mistos privados e públicos sejam utilizados por terceiros para instalações que produzam energia a partir de fontes renováveis.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios públicos novos e os edifícios públicos existentes que sejam sujeitos a renovações profundas, a nível nacional, regional e local desempenhem um papel exemplar ***enquanto edifícios eficientes em termos energéticos com um consumo de energia quase nulo, sempre que possível***, no âmbito da presente diretiva a partir de 1 de janeiro de 2012. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, permitir que esta obrigação seja cumprida estabelecendo que os telhados dos edifícios públicos ou dos edifícios mistos privados e públicos sejam utilizados por terceiros para instalações que produzam energia a partir de fontes renováveis.

Or. en

Alteração 495 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 8**

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação do seu potencial de

Alteração

8. Os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação do seu potencial

fontes de energia renováveis *e da* utilização de calor e frio residuais para aquecimento e arrefecimento. Esta avaliação deve ser incluída na segunda avaliação global exigida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE, pela primeira vez até 31 de dezembro de 2020 e na atualização das avaliações globais após essa data.

sustentável de fontes de energia renováveis, *que deve incluir uma análise espacial das zonas aptas para uma implantação com baixo risco ecológico e do potencial de* utilização de calor e frio residuais para aquecimento e arrefecimento. Esta avaliação deve ser incluída na segunda avaliação global exigida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE, pela primeira vez até 31 de dezembro de 2020 e na atualização das avaliações globais após essa data.

Or. en

Alteração 496 **Jadwiga Wiśniewska**

Proposta de diretiva **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O ponto de contacto administrativo único deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do processo de pedido, fornecer-lhe todas as informações necessárias, coordenar e, se necessário, envolver outras autoridades, e emitir uma decisão juridicamente vinculativa no final do processo.

Alteração

2. O ponto de contacto administrativo único deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do processo de pedido, fornecer-lhe todas as informações necessárias, coordenar e, se necessário, envolver outras autoridades, e, *na medida do possível*, emitir uma decisão juridicamente vinculativa no final do processo.

Or. en

Justificação

A presente diretiva não tem por objetivo alterar as estruturas administrativa dos organismos públicos, pelo que é necessário um certo grau de flexibilidade.

Alteração 497 **Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander**

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O ponto de contacto administrativo único deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do processo de pedido, fornecer-lhe todas as informações necessárias, coordenar e, se necessário, envolver outras autoridades, e emitir uma decisão juridicamente vinculativa no final do processo.

Alteração

2. O ponto de contacto administrativo único deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do processo de pedido, fornecer-lhe todas as informações necessárias, coordenar e, se necessário, envolver outras autoridades, e emitir, **para cada pedido**, uma decisão juridicamente vinculativa no final do processo.

Or. en

Alteração 498
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem facilitar o repotenciamento das centrais de energias renováveis existentes, nomeadamente, assegurando um processo de autorização rápido e simplificado, que não deverá exceder um ano a partir da data de apresentação do pedido de repotenciamento ao ponto de contacto administrativo único.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem facilitar o repotenciamento das centrais de energias renováveis existentes, nomeadamente, assegurando um processo de autorização rápido e simplificado, que não deverá exceder um ano a partir da data de apresentação do pedido de repotenciamento ao ponto de contacto administrativo único. ***Em caso de repotenciamento, os Estados-Membros devem assegurar que os direitos de acesso à rede são mantidos para o projeto original, sem prejuízo dos requisitos técnicos aplicáveis à ligação à rede.***

Or. en

Alteração 499
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem facilitar o repotenciamento das centrais de energias renováveis existentes, nomeadamente, assegurando um processo de autorização rápido e simplificado, que não deverá exceder um ano a partir da data de apresentação *do* pedido de repotenciamento ao ponto de contacto administrativo único.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem facilitar o repotenciamento das centrais de energias renováveis existentes, nomeadamente, assegurando um processo de autorização rápido e simplificado, que não deverá exceder um ano a partir da data de apresentação *de um* pedido *legítimo* de repotenciamento ao ponto de contacto administrativo único.

Or. en

Alteração 500

Jo Leinen, Miriam Dalli, Seb Dance, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Daciana Octavia Sârbu, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar, por meio dos seus processos de concessão de licenças e autorizações, que até 31 de dezembro de 2020 todas as estações de serviço das estradas da rede principal estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013 («Rede Principal da RTE-T») estão dotadas de pontos de carregamento acessíveis ao público para veículos elétricos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para alargar o âmbito de aplicação do presente número aos combustíveis abrangidos pelo artigo 25.º.

Or. en

Justificação

The European Commission's study "Clean Transport - Support to the Member States for the Implementation of the Directive on the Deployment of Alternative Fuels Infrastructure", considers a requirement for conventional fuelling stations to offer charging points for EVs or refuelling points with CNG or biomethane, as a very effective and low-cost measure to foster the use of EV and alternative fuels. An EU-wide approach on charging and fuelling infrastructure along the core TEN-T network can be crucial to accommodate cross border long distance travellers making use of this kind of vehicles.

Alteração 501

Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os projetos de demonstração e as instalações com uma capacidade de produção de eletricidade inferior a **50 kW** **são** autorizados a ligar à rede após **uma notificação ao** operador da rede de distribuição.

Alteração

1. Os projetos de demonstração e as instalações com uma capacidade de produção de eletricidade inferior a **6 kW** **podem ser** autorizados a ligar à rede após **um procedimento simplificado de autorização a cargo do** operador da rede de distribuição.

Or. en

Alteração 502

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A repotenciação deve ser autorizada na sequência de uma notificação ao ponto de contacto administrativo único estabelecido em conformidade com o artigo 16.º, quando não são previstos impactos ambientais ou sociais negativos significativos. O ponto de contacto administrativo único deve decidir, no prazo de seis meses a contar da receção da

Alteração

A repotenciação deve ser autorizada na sequência de uma notificação ao ponto de contacto administrativo único estabelecido em conformidade com o artigo 16.º, **quando estiver assegurado o cumprimento dos requisitos da Diretiva 2011/92/UE^{1-A} e da Diretiva 92/43/CEE^{1-B}** e quando não são previstos impactos ambientais ou sociais negativos significativos. O ponto de

notificação, *se tal for suficiente*.

contacto administrativo único deve decidir, no prazo de seis meses a contar da receção da notificação.

I-A JO L 26 de 28.1.2012, p. 1.

I-B JO L 206 de 22.7.1992, p. 7-50.

Or. en

Alteração 503

Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se o ponto de contacto administrativo único decidir que a notificação é suficiente, a licença é automaticamente concedida.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações propostas ao artigo 16.º, n.º 2.

Alteração 504

Jo Leinen, Jean-Paul Denanot, Miriam Dalli, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem, com a participação das autoridades locais e regionais, desenvolver programas adequados de informação, sensibilização, orientação e formação destinados a

Alteração

6. Os Estados-Membros devem, com a participação das autoridades locais e regionais, desenvolver programas adequados de informação, sensibilização, orientação e formação destinados a

informar os cidadãos dos benefícios e das modalidades práticas do desenvolvimento e da utilização da energia proveniente de fontes renováveis.

informar os cidadãos dos benefícios e das modalidades práticas do desenvolvimento e da utilização da energia proveniente de fontes renováveis, ***incluindo através do autoconsumo ou no âmbito de comunidades de energias renováveis, bem como dos benefícios de mecanismos de cooperação entre Estados-Membros e dos vários tipos de cooperação transfronteiriça.***

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão se centra no autoconsumo e nas comunidades de energias renováveis, tal deve ser plasmado neste número, com vista a sensibilizar os cidadãos para as opções e benefícios associados a estes domínios. A Comissão identificou a falta de apoio do público como uma das razões para a relutância dos Estados-Membros em utilizarem mecanismos de cooperação como os projetos conjuntos previstos no artigo 7.º da presente diretiva. Por conseguinte, os programas de informação e sensibilização não devem focar-se exclusivamente nos benefícios das energias renováveis, mas também nos da cooperação transfronteiriça.

Alteração 505

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem garantir que não sejam emitidas garantias de origem a um produtor receba apoio financeiro de um regime de apoio para a mesma produção de energia proveniente de fontes renováveis. Os Estados-Membros devem emitir as garantias de origem e transferi-las para o mercado através de leilão. As receitas obtidas em resultado da venda em leilão devem ser utilizadas para compensar os custos de apoio às energias renováveis.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Um sistema de garantias de origem apenas deve ser utilizado para fins de transferência estatística. Não deve ser utilizado para subvencionar a produção de energia.

Alteração 506

Ismail Ertug, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) hidrogénio verde, ou

Or. en

Justificação

As energias renováveis são altamente voláteis. A eficiência destas energias pode ser maximizada mediante a interligação de diferentes setores. A energia excedentária pode ser utilizada para produzir combustíveis renováveis para transportes, líquidos ou gasosos, e de origem não biológica, e, subseqüentemente, pode ser utilizada, por exemplo, nos setores dos transportes ou do arrefecimento.

Alteração 507

Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) hidrogénio;

Or. de

Alteração 508

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

f-A) Se, e em que medida, a fonte a partir da qual foi produzida a energia cumpriu os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa referidos no artigo 26.º da presente diretiva.

Or. xm

Justificação

As garantias de origem devem informar o consumidor sobre o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 509

Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Caso se requeira a um fornecedor de eletricidade que faça prova da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no seu cabaz energético para efeitos do artigo 3.º da Diretiva 2009/72/CE, este deve satisfazer esse requisito utilizando as garantias de origem. Do mesmo modo, as garantias de origem emitidas ao abrigo do artigo 14.º, n.º 10 da Diretiva 2012/27/CE devem ser usadas para fundamentar qualquer pedido de prova da quantidade de eletricidade produzida a partir de cogeração de elevada eficiência. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as perdas de transporte são plenamente tidas em conta quando as garantias de origem forem utilizadas para demonstrar o consumo de energias renováveis ou de eletricidade produzida a partir de cogeração de elevada eficiência.***

Alteração

8. Caso se requeira a um fornecedor de eletricidade que faça prova da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no seu cabaz energético para efeitos do artigo 3.º da Diretiva 2009/72/CE, este deve satisfazer esse requisito utilizando as garantias de origem. Do mesmo modo, as garantias de origem emitidas ao abrigo do artigo 14.º, n.º 10 da Diretiva 2012/27/CE devem ser usadas para fundamentar qualquer pedido de prova da quantidade de eletricidade produzida a partir de cogeração de elevada eficiência.

Justificação

Ao abrigo da atual configuração do mercado da eletricidade, não é possível ter em conta as perdas de rede.

Alteração 510
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 13

Texto da Comissão

13. Caso os fornecedores de energia comercializem **energia proveniente** de fontes renováveis ou cogeração de elevada eficiência a clientes fazendo referência a benefícios ambientais ou outros benefícios de energia proveniente de fontes renováveis ou de cogeração de elevada eficiência, os Estados-Membros devem exigir-lhes que usem garantias de origem para divulgar a quantidade ou a quota de energia proveniente de fontes renováveis ou de cogeração de elevada eficiência.

Alteração

13. Caso os fornecedores de energia comercializem **eletricidade ou gás provenientes** de fontes renováveis ou **eletricidade obtida a partir de** cogeração de elevada eficiência a clientes fazendo referência a benefícios ambientais ou outros benefícios de energia proveniente de fontes renováveis ou **da eletricidade obtida a partir de** cogeração de elevada eficiência, os Estados-Membros devem exigir-lhes que usem garantias de origem para divulgar a quantidade ou a quota de energia proveniente de fontes renováveis ou de cogeração de elevada eficiência.

Or. en

Justificação

A energia renovável nos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos não pode ser transferida entre os diferentes sistemas. A quantidade de aquecimento renovável num sistema de aquecimento urbano é bem conhecida e não pode ocorrer dupla contabilização. A obrigação de utilizar garantias de origem criaria demasiados encargos administrativos para os operadores de sistemas de aquecimento urbanos.

Alteração 511
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em função da sua avaliação incluída nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do anexo I do Regulamento [Governação], sobre a necessidade de construir novas infraestruturas para aquecimento e arrefecimento urbano a partir de fontes de energia renováveis de modo a alcançar o objetivo da União referido no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva os Estados-Membros devem, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para desenvolver uma infraestrutura de aquecimento urbano com vista a permitir o desenvolvimento da produção de aquecimento e arrefecimento a partir de grandes centrais de biomassa, solares e geotérmicas.

Alteração

3. Em função da sua avaliação incluída nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do anexo I do Regulamento [Governação], sobre a necessidade de construir novas infraestruturas para aquecimento e arrefecimento urbano a partir de fontes de energia renováveis de modo a alcançar o objetivo da União referido no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva os Estados-Membros devem, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para desenvolver uma infraestrutura de aquecimento urbano com vista a permitir o desenvolvimento da produção de aquecimento e arrefecimento a partir de grandes centrais de biomassa **sustentável, calor ambiente em grandes bombas de calor, centrais** solares e geotérmicas, **bem como calor excedentário da indústria e de outras fontes.**

Or. en

Justificação

Adita fontes de energia sustentáveis às quais não era feita alusão no texto original.

Alteração 512
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em função da sua avaliação incluída nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do anexo I do Regulamento [Governação], sobre a

Alteração

3. Em função da sua avaliação incluída nos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas nos termos do anexo I do Regulamento [Governação], sobre a

necessidade de construir novas infraestruturas para aquecimento e arrefecimento urbano a partir de fontes de energia renováveis de modo a alcançar o objetivo da União referido no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva os Estados-Membros devem, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para desenvolver uma infraestrutura de aquecimento urbano com vista a permitir o desenvolvimento da produção de aquecimento e arrefecimento a partir de **grandes** centrais de biomassa, solares e geotérmicas.

necessidade de construir novas infraestruturas para aquecimento e arrefecimento urbano a partir de fontes de energia renováveis de modo a alcançar o objetivo da União referido no artigo 3.º, n.º 1, da presente Diretiva os Estados-Membros devem, se for caso disso, tomar as medidas necessárias para desenvolver uma infraestrutura de aquecimento urbano com vista a permitir o desenvolvimento da produção de aquecimento e arrefecimento a partir de centrais de biomassa, solares e geotérmicas **e de calor ou frio residuais**.

Or. en

Justificação

Não é necessário fazer referência a grandes centrais de biomassa no contexto do aquecimento urbano, pois estas podem ser (e muitas vezes são) de dimensão reduzida. Deve utilizar-se energia ambiente em vez de energia geotérmica para refletir as alterações nas definições. As infraestruturas de aquecimento urbano devem poder incluir também o calor ou frio residuais a fim de explorar plenamente o seu potencial de descarbonização.

Alteração 513

Jo Leinen, Seb Dance, Massimo Paolucci, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sem prejuízo dos requisitos relativos à manutenção da fiabilidade e da segurança da rede, e com base em critérios transparentes e não discriminatórios definidos pelas autoridades nacionais competentes:

a) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição nos respetivos territórios garantam o transporte e distribuição prioritários da eletricidade produzida a partir de fontes

de energia renováveis;

b) Os Estados-Membros devem também prever o acesso prioritário ou garantido da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao sistema de rede;

c) Os Estados-Membros devem assegurar que, no despacho de instalações de produção de eletricidade, os operadores das redes de transporte deem prioridade às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis, na medida em que o funcionamento seguro da rede nacional de energia o permita e com base em critérios transparentes e não discriminatórios. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas medidas operacionais adequadas relativas à rede e ao mercado, a fim de minimizar as limitações da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Caso sejam tomadas medidas significativas para limitar as fontes de energia renováveis com o objetivo de garantir a segurança do sistema nacional de eletricidade e a segurança do abastecimento energético, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores dos sistemas responsáveis apresentem relatórios sobre essas medidas e indiquem as medidas corretivas que tencionam tomar para impedir limitações injustificadas.

Or. en

Justificação

Embora as energias renováveis devam ser ainda mais integradas no mercado da energia, o despacho e o acesso prioritários no que se refere a estas energias podem, ainda assim, ser importantes para um regime de apoio estável no âmbito do qual tais energias recebam um tratamento preferencial comparativamente à energia convencional.

Alteração 514
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, uma comunidade de energias renováveis deve ser uma PME *ou* uma organização sem fins lucrativos *e os* acionistas ou membros que cooperam na produção, distribuição, armazenamento e abastecimento de energia a partir de fontes renováveis, cumpram, pelo menos, quatro dos seguintes critérios:

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, uma comunidade de energias renováveis deve ser uma PME, ***uma associação, uma cooperativa, uma parceria,*** uma organização sem fins lucrativos, ***ou outra entidade jurídica que seja efetivamente controlada por*** acionistas ou membros ***locais*** que cooperam na produção, distribuição, armazenamento e abastecimento de energia a partir de fontes renováveis, *e* cumpram, pelo menos, quatro dos seguintes critérios:

Or. en

Justificação

A definição deve ser o mais abrangente possível.

Alteração 515

Jo Leinen, Miriam Dalli, Seb Dance, Massimo Paolucci, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, uma comunidade de energias renováveis deve ser uma PME *ou* uma organização sem fins lucrativos *e os* acionistas ou membros que cooperam na produção, distribuição, armazenamento e abastecimento de energia a partir de fontes renováveis, ***cumpram,*** pelo menos, quatro dos seguintes critérios:

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, uma comunidade de energias renováveis deve ser uma PME *ou* uma organização sem fins lucrativos *e os* acionistas ou membros que cooperam na produção, distribuição, armazenamento e abastecimento de energia a partir de fontes renováveis, ***podendo esta cooperação ocorrer de forma transfronteiriça entre Estados-Membros, cumprindo,*** pelo menos, quatro dos seguintes critérios:

Alteração 516

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Gabriele Preuß, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os acionistas ou membros são pessoas singulares, autoridades locais, incluindo municípios, ou PME que operam no setor das energias renováveis;

Alteração

a) Os acionistas ou membros são pessoas singulares, autoridades **regionais** **ou** locais, incluindo municípios, ou PME que operam no setor das energias renováveis;

Or. en

Alteração 517

Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A comunidade não instalou mais de **18** MW de capacidade renovável de produção de eletricidade, de aquecimento e arrefecimento e de transporte, em média anual nos últimos 5 anos.

Alteração

e) A comunidade não instalou mais de **20** MW de capacidade renovável de produção de eletricidade, de aquecimento e arrefecimento e de transporte, em média anual nos últimos 5 anos.

Or. en

Alteração 518

Jo Leinen, Seb Dance, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Gabriele Preuß, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais***, aquando da conceção dos regimes de apoio, os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades das comunidades de energias renováveis.

Alteração

2. Aquando da conceção ***e alteração*** dos regimes de apoio, os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades das comunidades de energias renováveis. ***Os Estados-Membros devem conceber e alterar os regimes de apoio de molde a promover, sem discriminação, as comunidades de energias renováveis. Os Estados-Membros devem incentivar a cooperação transfronteiriça de comunidades de energias renováveis.***

Or. en

Alteração 519
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem adotar regras em matéria de comunidades de energias renováveis que garantam que:

a) As comunidades de energias renováveis não possam excluir qualquer consumidor individual que, em termos geográficos, se considere pertencer naturalmente à comunidade de energia;

b) As comunidades de energia definam regras que assegurem um tratamento equitativo e não discriminatório de todos os consumidores que participam na comunidade de energia;

c) As comunidades de energia definam regras justas para consumidores que, momentaneamente ou por períodos mais prolongados, não consigam pagar a sua fatura energética, em consonância com a proteção concedida a consumidores que estejam individualmente ligados à rede de

distribuição;

d) A criação de comunidades de energia não conduz a distorções do sistema energético global, nem se traduz em custos energéticos mais elevados para os consumidores que não são autoprodutores e/ou que não participam em comunidades de energia;

e) Todos os consumidores que integram uma comunidade de energia gozem de um direito de recurso junto de uma autoridade pública designada, a fim de garantir o cumprimento dos princípios constantes das alíneas a) a d).

Or. en

Justificação

Devem ser tomadas providências para garantir que os consumidores vulneráveis de comunidades de energia não são forçados, negligenciados ou tratados injustamente.

Alteração 520

Jo Leinen, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável **fornecida** para fins de aquecimento e arrefecimento em, pelo menos, 1 ponto percentual por ano, **expresso** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Alteração

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis **ou do calor e frio residuais** no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável **ou de calor ou frio residuais fornecidos** para fins de aquecimento e arrefecimento, **em especial apoiando tecnologias inovadoras, como bombas de calor e tecnologias geotérmicas e solares térmicas**, em, pelo menos, 1 ponto percentual por ano, **até 2025, expressa** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia

estabelecida no artigo 7.º. ***A partir de 2026, os Estados-Membros devem aumentar a quota de energia renovável ou de calor ou frio residuais fornecidos para fins de aquecimento ou arrefecimento em, pelo menos, 2 pontos percentuais por ano até 2030.***

Or. en

Alteração 521
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento ***em, pelo menos, 1 ponto percentual por ano, expresso*** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Alteração

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento, ***expressa*** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º. ***A taxa de aumento prevista deverá ser fixada pelos Estados-Membros nas suas respetivas contribuições para a meta global para 2030, em conformidade com o artigo 3.º da presente diretiva.***

Or. en

Justificação

There is a great difference between the present share of renewable energy supplied for heating and cooling between Member States. For Member States where the shares are already high, the most cost effective measures have already been made. Additional measures would thus be harder to implement and associated with a higher cost. Focus should be on those Member States with low shares where measures are easily accessible and cost-effective. Therefore defining that Member States should endeavour to increase rate of renewables in for heating and energy cooling does not make sense since it is neither proportionate nor a cost-effective approach.

Alteração 522
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável **fornecida** para fins de aquecimento e arrefecimento em, pelo menos, 1 ponto percentual por ano, **expresso** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Alteração

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento em, pelo menos, 1 ponto percentual por ano, **apoiando tecnologias inovadoras, como bombas de calor e tecnologias geotérmicas e solares térmicas, expressa** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa garantir que qualquer aumento dos pontos percentuais de energia renovável utilizada em aquecimento e arrefecimento deriva de tecnologias inovadoras. Um aumento obrigatório de 1 ponto percentual por ano no que se refere à contribuição da energia renovável apenas é um sinal positivo se não criar pressão adicional sobre os recursos, nem aumentar a concorrência no que se refere às utilizações materiais.

Alteração 523
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços

Alteração

1. A fim de facilitar a penetração das energias renováveis no setor do aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços

para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento em, pelo menos, **1 ponto percentual** por ano, **expresso** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

para aumentar a quota de energia renovável fornecida para fins de aquecimento e arrefecimento em, pelo menos, **0,5 pontos percentuais** por ano, **expressa** em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Or. en

Alteração 524 **Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva **Artigo 23 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No cálculo da quota de energia proveniente de fontes renováveis e de calor ou frio residuais fornecidos para fins de aquecimento e arrefecimento, os Estados-Membros podem:

a) Considerar as quotas de energia renovável no setor do aquecimento e arrefecimento acima dos 50 % alcançadas após 1 de janeiro de 2020 e distribuí-las como aumento anual no período até 2030;

b) Tomar em consideração o aumento da quantidade de energia fornecida a partir de calor e frio residuais proveniente de redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, após 1 de janeiro de 2020.

Or. en

Justificação

Para ajudar os Estados-Membros a tirar pleno partido do potencial do calor residual e a fornecer o apoio necessário à sua exploração, deve existir um quadro político adequado. O calor residual deve receber um tratamento semelhante ao que é dado à energia renovável, permitindo que os Estados-Membros atinjam a sua meta de FER para fins de aquecimento através da integração de mais calor residual nos seus sistemas. O calor ou frio residuais

devem, por conseguinte, ser integralmente contabilizados para o cumprimento da obrigação constante do artigo 23.º.

Alteração 525
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Através das melhores técnicas disponíveis, bem como de um limite global à quota de biomassa sólida nas instalações de aquecimento, os Estados-Membros devem garantir que as emissões totais de partículas finas (PM_{2,5}), referidas na Diretiva 2016/2284/UE, diminuam em, pelo menos, 49 % no setor do aquecimento doméstico na UE (até 2030, em relação a 2005).

Or. en

Alteração 526
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. O aumento fixado no n.º 1 pode **será** implementado através de uma ou mais das seguintes opções:

3. O aumento fixado no n.º 1 pode **ser** implementado, **nomeadamente**, através de uma ou mais das seguintes opções:

Or. en

Alteração 527
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Outras medidas políticas, incluindo medidas fiscais ou outros incentivos financeiros.

Or. en

Justificação

Deve ser concedida aos Estados-Membros flexibilidade suficiente no que se refere à escolha dos instrumentos destinados a aumentar a quota de energia renovável no aquecimento e arrefecimento.

Alteração 528

Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O montante total da energia renovável *fornecida* para fins de aquecimento e arrefecimento;

b) O montante total da energia renovável *e/ou do calor ou frio residuais fornecidos* para fins de aquecimento e arrefecimento;

Or. en

Alteração 529

Jo Leinen, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tiemo Wölken, Nessa Childers, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O montante total da energia renovável *fornecida* para fins de aquecimento e arrefecimento;

b) O montante total da energia renovável *e do calor e frio residuais fornecidos* para fins de aquecimento e arrefecimento;

Alteração 530
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A quota de energias renováveis no total de energia fornecida para aquecimento e arrefecimento; e

Alteração

c) A quota de energias renováveis *e/ou de calor ou frio residuais* no total de energia fornecida para aquecimento e arrefecimento; e

Or. en

Alteração 531
Jo Leinen, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tiemo Wölken, Nessa Childers, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A quota de energias renováveis no total de energia fornecida para aquecimento e arrefecimento; e

Alteração

c) A quota de energias renováveis *e de calor ou frio residuais* no total de energia fornecida para aquecimento e arrefecimento; e

Or. en

Alteração 532
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

d) O tipo de fonte de energia renovável.

Alteração

d) O tipo de fonte de energia renovável *e/ou de calor ou frio residuais*.

Justificação

Para ajudar os Estados-Membros a tirar pleno partido do potencial do calor residual e a fornecer o apoio necessário à sua exploração, deve existir um quadro político adequado. O calor residual deve receber um tratamento semelhante ao que é dado à energia renovável, permitindo que os Estados-Membros atinjam a sua meta de FER para fins de aquecimento através da integração de mais calor residual nos seus sistemas. O calor ou frio residuais devem, por conseguinte, ser integralmente contabilizados para o cumprimento da obrigação constante do artigo 23.º.

Alteração 533**Kateřina Konečná****Proposta de diretiva****Artigo 24 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que os fornecedores de aquecimento e arrefecimento urbano fornecem informações aos consumidores finais sobre o seu desempenho energético e a percentagem de energias renováveis nos seus sistemas. Essas informações devem estar em conformidade com as normas previstas na Diretiva 2010/31/UE.

Suprimido*Justificação*

A obrigação de fornecer informações relativas ao cabaz de combustíveis utilizados no aquecimento urbano já se encontra abrangida pela Diretiva Eficiência Energética.

Alteração 534**Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander****Proposta de diretiva****Artigo 24 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, se possam retirar do sistema, de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere o n.º 4.

Alteração

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, se possam retirar do sistema, de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere o n.º 4. ***Esta desconexão pode dar lugar a uma indemnização a fim de cobrir a parte não amortizada dos investimentos efetuados para a conexão do referido cliente, bem como dos outros investimentos ou custos de desconexão não amortizados.***

Or. fr

Alteração 535
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, se possam retirar do sistema, de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere

Alteração

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, ***ou que, de acordo com os respetivos planos de investimento, não se classifiquem enquanto tal no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva,*** se possam retirar do sistema, de modo a poderem autoproduzir

o n.º 4.

aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

Àqueles que já efetuaram investimentos para melhorar as suas instalações deve ser concedido um período de transição, sem que tal os prejudique.

Alteração 536 **Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva **Artigo 24 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, ***se possam retirar do sistema***, de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere o n.º 4.

Alteração

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, ***com efeitos a partir de [cinco anos a contar da data de transposição da diretiva]*** para permitir que os clientes dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbanos que não são considerados «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE, ***possam rescindir o contrato com o fornecedor de aquecimento ou arrefecimento urbano***, de modo a poderem autoproduzir aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, ou mudar para outro fornecedor de calor ou de frio que tenha acesso ao sistema a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

A rescisão do contrato deve anteceder a desconexão. Os Estados-Membros não devem interferir em contratos existentes que prevejam condições de rescisão. A fim de criar

incentivos adequados, deve dar-se tempo para que os sistemas de aquecimento urbano se tornem efetivamente eficientes na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE.

Alteração 537
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem restringir o direito de ***desligar ou mudar de*** fornecedor para os clientes que possam provar que a solução alternativa de abastecimento de aquecimento ou arrefecimento conduz a um melhor desempenho energético. A avaliação do desempenho da solução de abastecimento alternativa pode basear-se no certificado de desempenho energético, tal como definido na Diretiva 2010/31/UE.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem restringir o direito de ***rescindir o contrato com o*** fornecedor ***de aquecimento urbano*** para os clientes que possam provar que a solução alternativa de abastecimento de aquecimento ou arrefecimento conduz a um melhor desempenho energético. A avaliação do desempenho da solução de abastecimento alternativa pode basear-se no certificado de desempenho energético, tal como definido na Diretiva 2010/31/UE.

Or. en

Justificação

A rescisão do contrato deve anteceder a desconexão. Os Estados-Membros não devem interferir em contratos existentes que prevejam condições de rescisão.

Alteração 538
Karin Kadenbach

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros ***tomam as medidas necessárias*** para ***garantir um acesso não discriminatório a redes*** de aquecimento ou arrefecimento urbano ***para o*** aquecimento ou arrefecimento ***produzidos a partir de fontes de energia renováveis*** e ***para o*** calor ou ***de*** frio

Alteração

4. Os Estados-Membros ***devem garantir a inexistência de obstáculos regulamentares*** para ***que os operadores*** de aquecimento ou arrefecimento urbano ***possam adquirir*** aquecimento ou arrefecimento e calor ou frio residuais ***renováveis a partir de terceiros. Isto deve***

residuais. *O acesso não discriminatório deve permitir o abastecimento direto de aquecimento ou arrefecimento através dessas fontes para clientes ligados ao sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano por fornecedores que não o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano.*

ser técnica e economicamente exequível para os operadores de aquecimento urbano e para os produtores de calor ou frio residuais produzidos através de fontes de energia renováveis.

Or. de

Justificação

A rede de aquecimento urbano é um sistema fechado com uma produção de calor adaptada às necessidades. A transmissão de aquecimento urbano de um fornecedor terceiro através de uma rede já existente é frequentemente impossível, por motivos técnicos e económicos, ou representa um enorme desafio, do ponto de vista técnico e económico. A desagregação das redes de aquecimento urbano e a vasta regulamentação associada provocaria custos do sistema elevados.

Alteração 539 **Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva **Artigo 24 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir um acesso não discriminatório a redes de aquecimento ou arrefecimento urbano para o aquecimento ou arrefecimento produzidos a partir de fontes de energia renováveis e para o calor ou *de* frio residuais. *O acesso não discriminatório deve permitir o abastecimento direto de aquecimento ou arrefecimento através dessas fontes* para clientes ligados ao sistema de aquecimento *ou* arrefecimento urbano *por fornecedores que não o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano.*

Alteração

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir um acesso não discriminatório a redes de aquecimento ou arrefecimento urbano para o aquecimento ou arrefecimento produzidos a partir de fontes de energia renováveis e para o calor ou frio residuais, *quando for tecnicamente exequível e se justifique em termos económicos para os operadores do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano* e para clientes ligados ao sistema de aquecimento *e* arrefecimento urbano.

Or. en

Justificação

As medidas específicas para garantir acesso ao aquecimento urbano devem ser adaptadas às circunstâncias dos Estados-Membros e estar subordinadas à exequibilidade técnica e aos benefícios económicos.

Alteração 540 **Jadwiga Wiśniewska**

Proposta de diretiva **Artigo 24 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir um acesso não discriminatório a redes de aquecimento ou arrefecimento urbano para o aquecimento ou arrefecimento produzidos a partir de fontes de energia renováveis e para o calor ou **de** frio residuais. O acesso não discriminatório deve permitir o abastecimento direto de aquecimento ou arrefecimento através dessas fontes para clientes ligados ao sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano por fornecedores que não o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano.

Alteração

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir um acesso não discriminatório a redes de aquecimento ou arrefecimento urbano para o aquecimento ou arrefecimento produzidos a partir de fontes de energia renováveis e para o calor ou frio residuais, **tendo em conta a exequibilidade técnica.** O acesso não discriminatório deve permitir o abastecimento direto de aquecimento ou arrefecimento através dessas fontes para clientes ligados ao sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano por fornecedores que não o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano. **Os Estados-Membros devem assegurar que tais medidas não conduzam a aumentos significativos dos preços do calor ou frio, nem dos riscos de escassez de aprovisionamento.**

Or. en

Justificação

O acesso das FER às redes de aquecimento e arrefecimento urbano é um requisito importante, mas que deve ser compensado por outros importantes requisitos da política, como a acessibilidade e a segurança do aprovisionamento.

Alteração 541 **Karin Kadenbach**

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *O operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar o acesso de fornecedores quando a rede não dispuser da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou de frio, de calor ou frio residuais a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que tem lugar essa recusa, o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano fornece informações pertinentes à autoridade competente nos termos do n.º 9 sobre as medidas necessárias para reforçar a rede.*

Suprimido

Or. de

Alteração 542
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar o acesso de fornecedores quando a rede não dispuser da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou de frio, de calor ou frio residuais a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que tem lugar essa recusa, o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano fornece informações pertinentes à

5. O operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar o acesso de fornecedores quando ***estiver satisfeita pelo menos uma das seguintes condições:***

autoridade competente nos termos do n.º 9 sobre as medidas necessárias para reforçar a rede.

a) A rede não dispuser da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou de frio, de calor ou frio residuais a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência, ou caso não existam outras condições técnicas de acesso, necessárias para garantir a segurança do funcionamento do sistema de aquecimento;

b) O sistema constituir um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano eficiente na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE ou a garantia de acesso resultar na deterioração da eficiência energética do sistema;

c) A garantia de acesso conduzir a um aumento excessivo do preço de calor ou de frio ou das taxas de calor ou de frio fornecidos aos consumidores finais.

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que tem lugar essa recusa, o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano fornece informações pertinentes à autoridade competente nos termos do n.º 9 sobre as medidas necessárias para reforçar a rede.

Or. pl

Justificação

Obowiązek zapewnienia dostępu nie powinien dotyczyć efektywnych systemów ciepłowniczych lub chłodniczych. Realizacja dostępu nie powinna prowadzić do pogorszenia efektywności energetycznej danego systemu ciepłowniczego lub chłodniczego, ani nie powinna powodować nadmiernego wzrostu cen lub stawek opłat za ciepło lub chłód dostarczane odbiorcom końcowym. Powinna następować pod warunkiem istnienia warunków technicznych, i możliwości zapewnienia bezpiecznej pracy sieci ciepłowniczej. Warunki te nie mogą się ograniczać wyłącznie do kwestii technicznej przepustowości systemu.

Alteração 543
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar o acesso de fornecedores ***quando a rede não dispuser da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou de frio, de calor ou frio residuais a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência. Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que tem lugar essa recusa, o operador do sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano fornece informações pertinentes à autoridade competente nos termos do n.º 9 sobre as medidas necessárias para reforçar a rede.***

Alteração

5. O operador de um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano pode recusar acesso aos fornecedores ***num dos seguintes casos:***

- a) ***O sistema não dispõe da capacidade necessária devido a outros fornecimentos de calor ou frio residuais, de calor ou frio obtidos a partir de fontes de energia renováveis ou de calor ou frio produzidos através de cogeração de elevada eficiência, ou as condições tecnológicas não asseguram a segurança das operações;***
- b) ***O sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano constitui um «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE;***
- c) ***A concessão de acesso conduziria a aumentos significativos dos preços do calor ou frio ou dos riscos de escassez de aprovisionamento.***

Or. en

Alteração 544
Karin Kadenbach

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os novos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano podem, se tal for solicitado, ficar isentos da aplicação do n.º 4 por um período de tempo definido. A autoridade competente deve tomar uma decisão caso a caso sobre os pedidos de isenção. A isenção só é concedida se o novo sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano constituir «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente», na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE e se explorar o potencial de utilização de fontes de energia renováveis e de calor ou frio residuais identificados na avaliação completa efetuada em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva 2012/27/UE.

Suprimido

Or. de

Alteração 545
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os novos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano podem, se tal for solicitado, ficar isentos da aplicação do n.º 4 por um período de tempo definido. A autoridade competente deve tomar uma decisão caso a caso sobre os pedidos de isenção. A isenção só é concedida se o novo sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano constituir «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente», na aceção do artigo 2.º, n.º 41,

Suprimido

da Diretiva 2012/27/UE e se explorar o potencial de utilização de fontes de energia renováveis e de calor ou frio residuais identificados na avaliação completa efetuada em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva 2012/27/UE.

Or. en

Alteração 546
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. *Os novos sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano podem, se tal for solicitado, ficar isentos da aplicação do n.º 4 por um período de tempo definido. A autoridade competente deve tomar uma decisão caso a caso sobre os pedidos de isenção. A isenção só é concedida se o novo sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano constituir «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente», na aceção do artigo 2.º, n.º 41, da Diretiva 2012/27/UE e se explorar o potencial de utilização de fontes de energia renováveis e de calor ou frio residuais identificados na avaliação completa efetuada em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva 2012/27/UE.*

Suprimido

Or. pl

Justificação

Relacionado com as alterações ao artigo 24.º, n.º 5.

Alteração 547
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O direito de ***desligar ou mudar de*** fornecedor pode ser exercido por clientes individuais, empresas comuns constituídas por clientes ou por partes que atuam em nome de clientes. Para blocos de apartamentos múltiplos, ***tal desconexão*** só pode ser efetuada ao nível do total do edifício.

Alteração

7. O direito de ***rescindir o contrato com o*** fornecedor ***de aquecimento ou arrefecimento urbano*** pode ser exercido por clientes individuais, empresas comuns constituídas por clientes ou por partes que atuam em nome de clientes. Para blocos de apartamentos múltiplos, ***a desconexão do aquecimento ou arrefecimento urbano*** só pode ser efetuada ao nível do total do edifício.

Or. en

Justificação

A rescisão do contrato deve anteceder a desconexão. Os Estados-Membros não devem interferir em contratos existentes que prevejam condições de rescisão.

Alteração 548
Ulrike Müller, Marian Harkin

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Cada Estado-Membro deve garantir que a quota de energia proveniente de fontes renováveis em todos os modos de transporte aumenta gradualmente de, pelo menos, 10 % em 2020, para, pelo menos, 15 % em 2030, expressa em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Or. en

Alteração 549
Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A quota de energias renováveis no setor dos transportes ao nível da União aumenta de 10 % em 2020 para 15 % em 2030. Os Estados-Membros podem fixar objetivos nacionais mais ambiciosos.

Or. fr

Justificação

Os transportes são responsáveis por 25 % das emissões de gases com efeito de estufa e dependem em 94 % das energias fósseis. A descarbonização deste setor constitui um desafio prioritário no âmbito do esforço da União para cumprir os objetivos do Acordo de Paris. Por conseguinte, deve prosseguir-se a trajetória de incorporação das energias renováveis nos transportes no período após 2020.

Alteração 550
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis ***incluam uma quota mínima*** de energia proveniente de biocombustíveis avançados ***e de outros biocombustíveis*** e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***de combustíveis fósseis à base de resíduos*** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no

Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem ***fixar a obrigação de incorporação de combustíveis e*** exigir que os fornecedores de combustíveis ***umentem gradualmente a quota*** de energia ***renovável*** proveniente de ***biocombustíveis***, biocombustíveis avançados, ***biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas*** e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade produzida a partir de fontes

mercado no decurso de um ano civil.

renováveis **para, pelo menos, 15 % em 2030** no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Para cumprir o objetivo global de descarbonização da UE nos setores não abrangidos pelo RCLE, nomeadamente os transportes, e alcançar, pelo menos, 27 % de energias renováveis até 2030, a UE não deve reduzir as suas ambições para o setor dos transportes para 2020 e a obrigação de combinação deve ser mais ambiciosa do que a percentagem de 6,8 % proposta pela Comissão. Em consonância com as ambições de crescimento relativas a outros setores, cada Estado-Membro deve obrigar os seus fornecedores de combustíveis a aumentarem gradualmente a sua quota de energias renováveis nos transportes até um mínimo de 15 % até 2030.

Alteração 551

Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis **fósseis** à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis **gasosos** à base de resíduos, **que são gerados a partir de efluentes gasosos produzidos enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda**, e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no

mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os fluxos de combustíveis com baixas emissões de carbono resultantes dos combustíveis com baixas emissões de carbono são gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico e da produção. A captura e reutilização de carbono (CCU) permite que a indústria os reutilize para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Podem desempenhar um papel importante na redução das emissões, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade ao desviarem gases da produção de eletricidade.

Alteração 552 **Andrzej Grzyb**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis *fósseis* à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis ***com baixas emissões de carbono, que são gerados a partir de efluentes gasosos produzidos enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda***, e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

A sua captura graças a tecnologias de captura e reutilização de carbono (CCU) permite que a indústria reutilize os combustíveis com baixas emissões de carbono para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Por conseguinte, podem desempenhar um papel importante na redução do carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade ao desviarem gases da produção de eletricidade.

Alteração 553

Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem **exigir** que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis **fósseis** à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem **garantir** que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros já implementaram um número considerável de diferentes regimes de incentivos para promover os biocombustíveis. A fim de evitar incerteza por parte dos investidores e encargos administrativos desnecessários, deveria ser possível manter esses regimes de incentivos e aplicar-lhes os ajustamentos necessários para atingir as quotas exigidas.

Alteração 554
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis **à base de resíduos** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis **com baixas emissões de carbono, que são gerados a partir de efluentes gasosos produzidos enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda**, e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os fluxos de combustíveis com baixas emissões de carbono resultantes dos combustíveis com baixas emissões de carbono são gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do processo de fabrico. A sua captura graças a tecnologias de captura e reutilização de dióxido de carbono (CCU) permite reutilizá-los para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Por conseguinte, podem desempenhar um papel importante na redução do carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade.

Alteração 555
György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem ***exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima*** de energia proveniente de biocombustíveis ***avançados*** e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem ***fixar a obrigação de incorporação de combustíveis e aumentar gradualmente a quota*** de energia ***renovável*** proveniente de biocombustíveis ***convencionais e avançados*** e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis convencionais desempenham um papel significativo no aumento do valor acrescentado de matérias-primas agrícolas (excedentes). É igualmente motivo de preocupação o facto de a diretiva reformulada não incluir um requisito de desencadeamento para a promoção dos biocombustíveis convencionais após 2020. Na ausência de qualquer requisito, é expectável que os operadores económicos não tenham interesse na utilização de biocombustíveis convencionais.

Alteração 556

Miriam Dalli, Jean-Paul Denanot, Daciana Octavia Sârbu, Elena Gentile, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia

Alteração

1. ***Com vista a atingir o objetivo de, pelo menos, 12 % do consumo final de energia a partir de fontes de energia renováveis no setor dos transportes até***

proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

2030, conforme indicado no artigo 3.º, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

The current 2020 10% target for renewables in transport that is binding for each Member State has to be progressively increased to at least 12% in order to meet the EU's overall 2030 energy and climate targets and to be in line with the decarbonisation track we signed up for with the Paris Agreement. According to the Commission's Staff Working Document (SWD 2016/244 final) accompanying its Strategy for Low-Emission Mobility, alternative energy for transport has to increase its share in the energy demand under all decarbonisation scenarios, providing about 15-17% of energy demand in 2030 and around 59-61% by 2050, mainly by large scale electrification of the light duty fleet and large scale deployment of advanced renewable fuels. Member States, by covering all forms of transport, should aim for the high share of renewables they can achieve in the most sustainable and cost-effective way.

Alteração 557

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases, de

produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, *de combustíveis fósseis à base de resíduos* e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Dado que este fluxo de resíduos não provém de fonte renovável, não deve ser tratado na presente diretiva. Por uma questão de coerência com a supressão do anexo IX, a referência ao mesmo deve ser eliminada.

Alteração 558

Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados *e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX*, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 559

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***de combustíveis fósseis à base de resíduos*** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, ***de biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas***, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 560

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis ***fósseis à base de resíduos*** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis ***de captura e utilização de carbono*** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no

total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. xm

Justificação

A definição de combustível fóssil à base de resíduos é enganosa e pode levar a que as fontes fósseis e todos os resíduos sejam considerados como energias renováveis. Em conformidade com o proposto pela Comissão, decidiu-se alterar o nome desta categoria.

Alteração 561

Karl-Heinz Florenz, Ivo Belet, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis *fósseis* à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis *gasosos* à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os combustíveis gasosos à base de resíduos e as matérias-primas químicas que são produzidos em projetos de captura e utilização de carbono representam uma importante fonte para a descarbonização do setor dos transportes, na medida em que contribuem para reduzir o consumo de combustíveis fósseis. Por conseguinte, devem ser promovidos no contexto da diretiva relativa às energias renováveis.

Alteração 562

Nils Torvalds, Fredrick Federley, Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***de combustíveis fósseis à base de resíduos*** e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 563

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***de combustíveis fósseis à***

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade produzida a

base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Justificação

Os combustíveis fósseis com baixas emissões de carbono, ainda que à base de resíduos, não podem ser considerados uma energia renovável.

Alteração 564

Jo Leinen, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Gabriele Preuß

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis *fósseis* à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 565

Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente **de combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares ou forrageiras**, de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 566
Lynn Boylan

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, **de biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas**, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade

fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. en

Alteração 567
Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, **de combustíveis convencionais avançados**, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. de

Justificação

A mobilidade do hidrogénio associada à articulação inteligente dentro do setor representa uma grande oportunidade para a proteção climática, bem como para a indústria europeia.

Alteração 568
Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Alteração

1. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis incluam uma quota mínima de energia proveniente de biocombustíveis ***produzidos a partir de culturas, de biocombustíveis*** avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, de combustíveis fósseis à base de resíduos e de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil.

Or. fr

Alteração 569

Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros podem adotar obrigações nacionais em matéria de quotas ou outros regimes de apoio que visem os volumes, o teor energético ou reduções dos gases com efeito de estufa, desde que as quotas exigidas sejam atingidas.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros já implementaram um número considerável de diferentes regimes de incentivos para promover os biocombustíveis. A fim de evitar incerteza por parte dos investidores e encargos administrativos desnecessários, deveria ser possível manter esses

regimes de incentivos e aplicar-lhes os ajustamentos necessários para atingir as quotas exigidas.

Alteração 570

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. ***Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.***

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X.

Or. en

Justificação

Por uma questão de coerência com a supressão do anexo IX e da parte C do anexo X, a quota mínima de biocombustíveis avançados deve aumentar de acordo com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. A diretiva deve adotar uma abordagem neutra no que se refere à tecnologia, devendo os benefícios para o clima de um biocombustível ser analisados com base nas suas reduções de gases com efeito de estufa e não na matéria-prima que utiliza. Tal representa o modo mais eficiente de atenuar o impacto que a utilização de energia tem no clima. Uma abordagem baseada nas matérias-primas é passível de conduzir a uma dependência face a uma determinada tecnologia, o que não seria favorável ao incentivo de um setor inovador.

Alteração 571

Jo Leinen, Miriam Dalli, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **9 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X, ***devendo esta quota mínima corresponder a uma redução de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 7 % em relação a 2020.*** Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X. ***A quota mínima de energia renovável fornecida aos setores da aviação e do transporte marítimo deve seguir a trajetória estabelecida na parte B do anexo X.***

Or. en

Alteração 572
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 25.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, **1,5 %** em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos

Alteração

A quota mínima ***dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX, dos combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e da eletricidade renovável*** deve ser de, pelo menos, **3 %** em 2021, aumentando para, pelo menos, **8,3 %** em 2030, em conformidade com a

combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **3,6 %** até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **4,6 %** até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. en

Justificação

Os objetivos propostos para atingir uma quota mínima de biocombustíveis avançados e de biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes e de eletricidade renovável devem ser mais ambiciosos.

Alteração 573

Albert Deß, Birgit Collin-Langen, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 –parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, **1,5 %** em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **3,6 %** até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima **dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, dos combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e de eletricidade renovável** deve ser de, pelo menos, **3 %** em 2021, aumentando para, pelo menos, **8,3 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados

ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **4,6** % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. de

Alteração 574
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX **deve representar pelo menos** 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, **os Estados-Membros devem fixar um objetivo mínimo para** a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases, **incluindo os** produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX. **Os valores de referência indicativos são** 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X. **Ao fixarem os seus objetivos nacionais, os Estados-Membros podem ter em conta considerações estratégicas a longo prazo, incluindo a disponibilidade de combustíveis e matérias-primas em setores com necessidades específicas, bem como a eficácia em termos de custos de diferentes medidas.**

Or. en

Alteração 575
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas **na parte A do** anexo IX deve representar pelo menos **0,5 %** dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **3,6 %** até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **9 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados, **outros biocombustíveis** e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas **no** anexo IX deve representar pelo menos **1,5 %** dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos **5,3 %** até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. en

Justificação

Atendendo às atuais capacidades de produção globais e ao pouco tempo de que o setor dispõe para se adaptar, não se justifica uma trajetória tão acentuada para o mandato. Sem cadeias de abastecimento consolidadas, todo o setor dos transportes pagaria custos injustificados e desproporcionados para atingir tais objetivos. Também devem ser tidos em conta os potenciais nacionais. Os Estados-Membros devem conservar alguma flexibilidade na sua política de biocombustíveis, porquanto o que deve importar é a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes por qualquer meio.

Alteração 576
Ismail Ertug, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo

menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

menos, **8,1 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. en

Justificação

O texto proposto pela Comissão não aumentaria significativamente a utilização de energia renovável no setor dos transportes. Assim, aumentar a quota mínima de biocombustíveis avançados aumentará os incentivos para a eletrificação do setor dos transportes, assim como a utilização de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração 577

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **9 %** em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do

Justificação

O objetivo é aumentar a quota mínima de utilização de biocombustíveis avançados em 2030 de 6,8 % para 9 %.

Alteração 578
György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima *deve ser de, pelo menos*, 1,5 % em 2021, *aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X*. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX *deve representar pelo menos 0,5 %* dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, *aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X*.

Alteração

A quota mínima *pode ser de* 1,5 % em 2021. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX *pode ser de 0,25 %* dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis avançados ainda não se encontram plenamente desenvolvidos, havendo falta de instalações de produção. Com base no nível de obrigação proposto, é expectável uma séria falta de disponibilidade para 2021 e nos anos subsequentes. É provável que um pequeno número de unidades esteja concluído na Europa Ocidental e na Escandinávia, pelo que, nessas regiões, os fornecedores poderão conseguir aceder a alguns desses biocombustíveis avançados, mas tal causaria uma desvantagem concorrencial na UE.

Alteração 579

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X. ***A contribuição das matérias-primas que não têm outras utilizações, como as algas, deve ser considerada igual a duas vezes o seu teor energético.***

Or. en

Alteração 580

Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X, ***desde que haja uma quantidade suficiente de produtos elegíveis para cumprir esses objetivos.*** Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A

ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. en

Justificação

O objetivo desta alteração é assegurar a coerência com a necessidade de desenvolver biocombustíveis avançados, tendo presente que estes ainda nunca foram objeto de produção industrial de grande escala. Por esse motivo, os objetivos previstos no artigo 25.º devem aplicar-se unicamente caso haja uma quantidade suficiente de produtos elegíveis para cumprir esses objetivos.

Alteração 581 **Annie Schreijer-Pierik**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, 6,8 % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X, ***devendo este nível ser mantido enquanto nível mínimo após 2030.***

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis avançados desempenharão um papel importante na redução dos gases com efeito de estufa dos combustíveis líquidos para transportes. A introdução de uma contribuição obrigatória estável e de longo prazo por parte dos biocombustíveis avançados é o caminho a seguir para dar garantias ao setor no que se refere à futura procura de mercado e assegurar investimento e inovação de larga escala neste setor. A indicação da continuidade no período pós-2030 é fundamental para os investimentos.

Alteração 582

Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **6,8** % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Alteração

A quota mínima deve ser de, pelo menos, 1,5 % em 2021, aumentando para, pelo menos, **10,4** % em 2030, em conformidade com a trajetória estabelecida na parte B do anexo X. Deste total, a contribuição dos biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX deve representar pelo menos 0,5 % dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado a partir de 1 de janeiro de 2021, aumentando para pelo menos 3,6 % até 2030, seguindo a trajetória estabelecida na parte C do anexo X.

Or. de

Alteração 583

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao definirem políticas de promoção de biocombustíveis avançados e biogases, os

Estados-Membros devem ter devidamente em conta a hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente as disposições referentes à aplicação do conceito do ciclo de vida e aos impactos globais da produção e gestão dos diversos fluxos de resíduos. Os Estados-Membros devem ter em conta os mais recentes avanços científicos e técnicos para garantir que a matéria-prima em questão:

- não cria uma procura suplementar de terras;

- promove a utilização de resíduos e detritos, evitando simultaneamente efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos;

- proporciona reduções significativas das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, com base numa avaliação completa do ciclo de vida; e

- não cria um risco de impactos negativos no ambiente e na biodiversidade, nomeadamente na qualidade dos solos e no carbono armazenado.

Or. en

Alteração 584
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os requisitos do presente número não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem uma quota de 7 % para os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas com um significativo teor proteico e cujos subprodutos também tenham um significativo teor proteico. No que se

refere a estes últimos, os Estados-Membros são autorizados a instaurar medidas de incentivo para favorecer a sua utilização, nomeadamente através da fixação de uma obrigação de incorporação dentro do limite de 7 % ou além deste, enquanto não estiverem efetivamente disponíveis biocombustíveis avançados.

Or. en

Justificação

The EU must understand that developing the decarbonisation potential of advanced biofuels (the main objective of the Draft Directive) does not imply a gradual decrease of all food-based biofuels, especially of those which contribute to general interest objectives. Studies indeed show that some first generation biofuels (notably produced from rapeseed or sunflower) enhance EU independence as they are produced from feedstock with substantial protein amount and which provide for by-products with significant protein content. Biofuels also favour the utilisation of local energy sources given that 60% of the biodiesel consumed in the EU is produced using domestic feedstock (primarily rapeseed), thereby guaranteeing additional incomes for EU farmers. In addition, it is worth noting that rapeseed as a break crop provides environmental benefits by controlling the diseases, thus reducing the use of treatments and as well as providing a preceding effect in the rotation bringing higher yields for the following crops (wheat).

Alteração 585

Nils Torvalds, Fredrick Federley, Frédérique Ries

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de **biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX** deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de **todos os combustíveis no setor dos transportes** deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Devem ser aplicáveis os mesmos critérios em matéria de redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa a todos os combustíveis ao abrigo da quota mínima de energia exigida.

Alteração 586

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e ***de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX*** deve ser, pelo menos, de **70 %** a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e biogases deve ser, pelo menos, de **80 %** a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

A diretiva deve adotar uma abordagem neutra no que se refere à tecnologia, devendo os benefícios para o clima de um biocombustível ser analisados com base nas suas reduções de gases com efeito de estufa e não na matéria-prima que utiliza. Uma abordagem baseada nas matérias-primas é passível de conduzir a uma dependência face a determinada tecnologia, o que não seria favorável ao incentivo de um setor inovador.

Alteração 587

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no

anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021. ***Os Estados-Membros podem conceder uma isenção a projetos de investigação e demonstração por um período de até cinco anos, desde que existam provas de que as instalações em questão cumprirão os critérios quando atingirem uma escala comercial.***

Or. en

Alteração 588

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, ***bem como de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes***, deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Todos os combustíveis avançados abrangidos pelo mandato de mistura devem ter o mesmo limiar de redução mínima de gases com efeito de estufa.

Alteração 589

Merja Kyllönen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, ***bem como de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes***, deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Justificação

Todos os combustíveis avançados abrangidos pelo mandato de mistura devem ter o mesmo limiar de redução mínima de gases com efeito de estufa.

Alteração 590

Miriam Dalli, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Elena Gentile, Seb Dance, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Jean-Paul Denanot

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

Tendo em conta as emissões decorrentes de eventuais alterações indiretas do uso do solo, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Alteração 591
György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis **convencionais e** avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de 70 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

Alteração 592
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de **70 %** a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve ser, pelo menos, de **60 %** a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. fr

Alteração 593
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No cálculo do denominador, isto é,

Alteração

a) No cálculo do denominador, isto é,

o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, **combustíveis fósseis** e eletricidade **à base de resíduos**;

o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e eletricidade;

Or. en

Justificação

Dado que este fluxo de resíduos não provém de fonte renovável, não deve ser tratado na presente diretiva.

Alteração 594

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis **fósseis** e eletricidade **à base de resíduos**;

Alteração

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis **de captura e utilização de carbono** e eletricidade;

Or. xm

Justificação

A definição de combustível fóssil à base de resíduos é enganosa e pode levar a que as fontes fósseis e todos os resíduos sejam considerados como energias renováveis. Em conformidade com o proposto pela Comissão, decidiu-se alterar o nome desta categoria.

Alteração 595

Jo Leinen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis *fósseis* e eletricidade à base de resíduos;

Alteração

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis e eletricidade à base de resíduos;

Or. en

Alteração 596

Nils Torvalds, Fredrick Federley, Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, ***combustíveis fósseis*** e eletricidade ***à base de resíduos***;

Alteração

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes rodoviários e ferroviários fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e eletricidade;

Or. en

Alteração 597

Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes *rodoviários e ferroviários* fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis fósseis e eletricidade à base de resíduos;

Alteração

a) No cálculo do denominador, isto é, o teor energético dos combustíveis de transportes fornecidos para consumo ou utilização no mercado, devem ser tidos em conta a gasolina, gasóleo, gás natural, biocombustíveis, biogás, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, combustíveis fósseis e eletricidade à base de resíduos;

Or. en

Justificação

O denominador deve ter em consideração todo o setor dos transportes como numerador.

Alteração 598

Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *fósseis* à base de resíduos *para* todos os setores dos transportes, e a eletricidade

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *gasosos* à base de resíduos *gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de*

renovável para veículos rodoviários.

produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda fornecidos a todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Justificação

Os fluxos de combustíveis com baixas emissões de carbono resultantes dos combustíveis com baixas emissões de carbono são gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico e da produção. A captura e reutilização de carbono (CCU) permite que a indústria os reutilize para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Podem desempenhar um papel importante na redução das emissões, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade ao desviarem gases da produção de eletricidade.

Alteração 599 **Andrzej Grzyb**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1**

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *fósseis* à base de resíduos *para* todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *com baixas emissões de carbono gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda fornecidos a todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.*

Or. en

Justificação

A sua captura graças a tecnologias de captura e reutilização de carbono (CCU) permite que a indústria reutilize os combustíveis com baixas emissões de carbono para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Por conseguinte, podem desempenhar um papel importante na redução do carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade ao desviarem gases da produção de eletricidade.

Alteração 600

Kateřina Konečná

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *fósseis* à base de resíduos *para* todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *com baixas emissões de carbono gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do fabrico ou produção de produtos cuja finalidade é a utilização comercial e/ou a venda fornecidos a* todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Justificação

Os fluxos de combustíveis com baixas emissões de carbono resultantes dos combustíveis com baixas emissões de carbono são gerados enquanto consequência inevitável e involuntária do processo de fabrico. A sua captura graças à CCU permite reutilizá-los para fornecimento de combustível a setores que não são passíveis de eletrificação, como os motores a jato e a produção de químicos. Por conseguinte, podem desempenhar um papel importante na redução do carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, para além de aumentarem indiretamente a quota de energias renováveis na rede de eletricidade.

Alteração 601
György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de **biocombustíveis avançados e de outros** biocombustíveis e biogases **produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX**, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para **veículos** rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de **quaisquer** biocombustíveis e biogases, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para **transportes rodoviários e ferroviários**.

Or. en

Justificação

Os fornecedores de combustíveis devem ter em conta, no denominador, todas as energias fornecidas para transporte rodoviário e ferroviário. Contudo, a eletricidade renovável para transportes ferroviários não pode ser contabilizada para efeitos da obrigação. O cálculo tem de ser ajustado em conformidade.

Alteração 602
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, **os combustíveis fósseis à base de resíduos** para todos os

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de **biocombustíveis, biogases, combustíveis biomássicos**, biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não

setores dos transportes, e a eletricidade **renovável para veículos rodoviários**.

biológica para todos os setores dos transportes, e a eletricidade **produzida a partir de fontes de energia renováveis para transportes**.

Or. de

Justificação

Não é apropriado considerar qualquer tipo de combustível fóssil produzido sem recurso a energias renováveis como energia renovável; os combustíveis fósseis não são renováveis. Tal aumentaria a competitividade dos combustíveis fósseis, o que seria contrário ao objetivo global em matéria de clima e energia de reduzir a utilização das fontes de energia fósseis.

Alteração 603

Seán Kelly, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados **e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX**, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Alteração 604

Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de ***combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares ou forrageiras***, de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Alteração 605

Nils Torvalds, Fredrick Federley, Carolina Punset, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes***, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Alteração 606

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***os combustíveis fósseis à base de resíduos*** para todos os setores dos transportes, ***e a eletricidade renovável para veículos rodoviários***.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica ***e a eletricidade renovável*** para todos os setores dos transportes.

Or. en

Justificação

Os combustíveis com baixo teor de carbono, mesmo que sejam à base de resíduos, não podem ser considerados como sendo energia renovável.

Alteração 607

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis ***fósseis à base de resíduos*** para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis ***de captura e utilização de carbono*** para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. xm

Justificação

A definição de combustível fóssil à base de resíduos é enganosa e pode levar a que as fontes fósseis e todos os resíduos sejam considerados como energias renováveis. Em conformidade com o proposto pela Comissão, decidiu-se alterar o nome desta categoria.

Alteração 608

Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases *produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX*, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Justificação

Por motivos de coerência com a supressão do anexo IX. A diretiva deve adotar uma abordagem tecnologicamente neutra. O facto de um determinado biocombustível ter efeitos benéficos para o clima deve ser avaliado com base na redução das emissões de gases com efeito de estufa e não na sua matéria-prima de origem. Esta é a forma mais eficiente de atenuar o impacto da utilização da energia no clima. A abordagem da matéria-prima também tem potencialmente um efeito de vinculação tecnológica que não seria benéfico para a promoção de um setor inovador.

Alteração 609

Seán Kelly, Francesc Gambús, Massimiliano Salini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos *para todos os setores dos transportes*, e a eletricidade renovável para *veículos rodoviários*.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis fósseis à base de resíduos e a eletricidade renovável para *todos os setores dos transportes*.

Or. en

Alteração 610

Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis *fósseis* à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, os combustíveis à base de resíduos para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Justificação

O objetivo da diretiva é promover a energia proveniente de fontes renováveis.

Alteração 611

Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***os combustíveis fósseis à base de resíduos*** para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Justificação

Não é adequado incluir qualquer tipo de combustível fóssil produzido sem recurso a energias renováveis no cálculo da quota de energias renováveis. Tal inclusão tornaria os combustíveis fósseis mais competitivos, o que seria contrário ao objetivo global em matéria de clima e energia de reduzir a utilização das fontes de energia fósseis.

Alteração 612

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, ***os combustíveis fósseis à base de resíduos*** para todos os

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, para todos os setores dos transportes, e a eletricidade

setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Alteração 613 **Julie Girling**

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, *os combustíveis fósseis à base de resíduos* para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Alteração

b) No cálculo do numerador, isto é, o teor energético de biocombustíveis avançados e de outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, devem ser tidos em conta os combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica, para todos os setores dos transportes, e a eletricidade renovável para veículos rodoviários.

Or. en

Alteração 614

Simona Bonafè, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Michela Giuffrida, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição *dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser limitado a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos* deve ser *considerado* como tendo *1,2 vezes* o

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição *da eletricidade renovável fornecida aos veículos rodoviários* deve ser *considerada* como tendo *2,5 vezes* o seu teor energético.

seu teor energético.

Or. xm

Justificação

A distinção feita na parte A e na parte B do anexo IX é necessária para determinar os limiares mínimos para os biocombustíveis avançados e não para determinar os limiares máximos de utilização. Contudo, essa distinção não deve ser aplicada para a determinação da definição de biocombustíveis avançados. Além disso, a tónica deve ser colocada na necessidade de favorecer a mobilidade elétrica com um coeficiente multiplicador adequado.

Alteração 615

Seán Kelly, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição ***dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser limitado a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser considerado*** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser ***considerada*** como tendo ***2 vezes e 1,2 vezes*** o seu teor energético, ***respetivamente***.

Or. en

Alteração 616

Peter Liese

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição

dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitado** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos** deve ser **considerado** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **do combustível fornecido ao setor do transporte marítimo** deve ser **considerada** como tendo 1,1 vezes o seu teor energético; a contribuição **do combustível fornecido ao setor do transporte aéreo** deve ser **considerada** como tendo 1,4 vezes o seu teor energético.

Or. de

Justificação

É necessário estabelecer uma distinção entre o transporte aéreo e marítimo. Para o transporte aéreo não existem alternativas ecológicas para além dos biocombustíveis. A utilização de biocombustíveis no transporte marítimo é bem mais fácil. Por conseguinte, é necessário haver uma adaptação moderada. Por forma a assegurar a existência adequada de incentivos para os fornecedores de combustíveis investirem no desenvolvimento de combustíveis alternativos e sustentáveis para o transporte aéreo, deve ser aplicado ao transporte aéreo um coeficiente mais elevado de 1,4.

Alteração 617

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição **dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser limitado a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição** dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerado** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerada** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

Justificação

Os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, são atualmente os únicos componentes de origem não alimentar disponíveis com níveis de desempenho significativos em termos de emissões de gases com efeito de estufa e sem emissões de carbono associadas ao uso do solo. A produção destes biocombustíveis apoia igualmente a utilização ecológica de resíduos perigosos. A sua limitação não resolveria a questão do risco potencial de fraude, a qual deve ser tratada através de um sistema de rastreamento adequado. A aplicação de um limite é também contrária a uma política pós-2020 tecnologicamente neutra.

Alteração 618**Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark****Proposta de diretiva****Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2***Texto da Comissão*

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido **a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B**, deve ser **limitado** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerada** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerada** como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.

Justificação

Por motivos de coerência com a supressão do anexo, a referência ao anexo IX deve ser suprimida.

Alteração 619**Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins**

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser limitada a **1,7 %** do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado *e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser considerado como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.*

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser limitada a **4 %** do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado.

Or. de

Alteração 620

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitado** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado *e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser considerado como tendo 1,2 vezes o seu teor energético.*

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado.

Or. en

Justificação

A utilização de um multiplicador não é adequada.

Alteração 621

Miriam Dalli, Elena Gentile, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos** deve ser **considerado** como tendo **1,2** vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **da eletricidade de fontes renováveis fornecida aos veículos rodoviários** deve ser **considerada** como tendo **cinco** vezes o teor energético **do aporte**.

Or. en

Alteração 622

Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitado** a **1,7 %** do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerado** como tendo **1,2** vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a **4 %** do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerada** como tendo **1,4** vezes o seu teor energético.

Or. en

Justificação

A contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser mais ambiciosa e limitada a 4 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou a utilização no mercado. A contribuição dos biocombustíveis e do biogás para os setores dos transportes aéreos e marítimos também deve ser justificada.

Alteração 623

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitado** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **dos combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos** deve ser **considerado** como tendo **1,2** vezes o seu teor energético.

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição **da eletricidade renovável fornecida aos veículos rodoviários** deve ser **considerada** como tendo **2,5** vezes o seu teor energético.

Or. en

Alteração 624

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitado** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos

Alteração

No cálculo do numerador, a contribuição dos biocombustíveis e do biogás produzido a partir das matérias-primas incluídas no anexo IX, parte B, deve ser **limitada** a 1,7 % do teor energético dos combustíveis para transportes destinados ao consumo ou utilização no mercado e a contribuição dos

combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerado** como tendo **1,2** vezes o seu teor energético.

combustíveis fornecidos aos setores dos transportes aéreos e marítimos deve ser **considerada** como tendo **1,5** vezes o seu teor energético.

Or. en

Justificação

Deve ser incentivada a utilização de combustíveis sustentáveis nos setores em que não existem, a médio prazo, alternativas ao combustível líquido. Dada a diferença de preços entre o combustível convencional e os combustíveis sustentáveis do setor da aviação, é necessário aplicar um multiplicador de, pelo menos, 1,5, a fim de garantir um incentivo eficaz para que os produtores de combustíveis concentrem os seus esforços na produção de biocombustíveis para a aviação.

Alteração 625

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Para o cálculo da contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e consumida por todos os tipos de veículos elétricos e para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes, para efeitos das alíneas a) e b), os Estados-Membros podem optar por utilizar a quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União ou a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no seu próprio território, medida dois anos antes do ano em causa. Além disso, para o cálculo da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis consumida pelo transporte ferroviário eletrificado, esse consumo deve ser considerado como tendo 2,5 vezes o teor energético do aporte de eletricidade de fontes de energia renováveis. Para o cálculo da eletricidade produzida a partir

de fontes de energia renováveis consumida pelos veículos rodoviários elétricos referidos na alínea b), esse consumo deve ser considerado como tendo cinco vezes o teor energético do aporte de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis.

Or. en

Justificação

O cancelamento dos multiplicadores dos transportes não ajuda a evitar fraudes e não promoveria o desenvolvimento de tecnologias inovadoras em modos de transporte alternativos. A eletricidade proveniente de energias renováveis deve ter um multiplicador, pois assim é colocada ao mesmo nível a quantidade de trabalho realizado por um motor de combustão e por um motor elétrico. Deve ser levada em consideração a eletricidade proveniente de energias renováveis nos transportes ferroviários.

Alteração 626
Ismail Ertug

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Para o cálculo da eletricidade renovável utilizada em veículos rodoviários, apenas deve ser tida em conta a eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis consumida em pontos de carregamento próprios, devendo ser considerada como tendo três vezes o seu teor energético.

Or. en

Alteração 627
Nessa Childers

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A contribuição da eletricidade renovável fornecida para veículos rodoviários deve ser considerada como tendo 2,5 vezes o seu teor energético.

Or. en

Alteração 628

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no Anexo IX são considerados como tendo duas vezes o seu teor energético para efeitos do cumprimento do objetivo definido no parágrafo 1.

Or. en

Justificação

As vantagens dos biocombustíveis e do biogás produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX devem refletir-se no objetivo dos Estados-Membros em matéria de energias renováveis no domínio dos transportes sob forma de continuação da medida de duplicação da contagem destes componentes.

Alteração 629

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Para efeitos de cálculo do numerador e do denominador, apenas podem ser tidos em conta os

biocombustíveis e os biolíquidos obtidos a partir de matérias-primas provenientes da UE ou nela produzidas.

Or. en

Justificação

Para efeitos de sustentabilidade e para tomar em consideração os efeitos das alterações no uso dos solos e das alterações indiretas do uso dos solos, apenas devem ser considerados sustentáveis os biocombustíveis/biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas (incluindo resíduos) provenientes da UE.

Alteração 630

Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Werner Langen, Norbert Lins

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis aumentem a quota mínima de energia proveniente de fontes renováveis no total dos combustíveis para transportes que fornecem para consumo ou utilização no mercado no decurso de um ano civil de pelo menos 11 % no ano 2021 para um mínimo de 15 % até 2030.

Or. de

Justificação

No seguimento da quota mínima de energias renováveis de 10 % que, nos termos da Diretiva 2009/28/CE, deve ser alcançada no setor dos transportes em 2020, deve, a partir de 2021, ser fixado um crescimento da quota mínima de 1 % por ano.

Alteração 631

Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema que permita aos fornecedores de combustíveis a transferência da obrigação estabelecida no n.º 1 a outros fornecedores de combustível *e garantir que todas as transferências são documentadas nas bases de dados nacionais a que se refere o n.º 4.*

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema que permita aos fornecedores de combustíveis a transferência da obrigação estabelecida no n.º 1 para outros fornecedores de combustível *nos Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 632
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem exigir aos fornecedores de combustíveis que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida por unidade de energia do combustível e da energia fornecidos até 20 %, até 31 de dezembro de 2030, por comparação com as normas mínimas para os combustíveis referidas na Diretiva (UE) 2015/652^{1-A}.

^{1-A} JO L 107 de 25.4.2015, p. 26-67.

Or. en

Justificação

O ambicioso objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa dos combustíveis até 20 % no horizonte de 2030 é justificado pela grande redução dos referidos gases provenientes de biocombustíveis à base de culturas já estabelecidos, bem como por

uma maior penetração no mercado dos biocombustíveis avançados e das energias renováveis alternativas nos transportes. A obrigação de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis com base nos fornecedores de combustíveis mostrou ser um instrumento eficaz para aumentar a eficiência da luta contra as alterações climáticas.

Alteração 633

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os fornecedores de combustíveis que somente forneçam combustíveis sob a forma de eletricidade e combustíveis para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica não estão obrigados a respeitar a quota mínima de biocombustíveis avançados, outros biocombustíveis e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX.

Or. en

Justificação

Os fornecedores de combustíveis que já forneçam apenas combustíveis que devem ser promovidos por via desta diretiva não devem suportar quaisquer encargos para cumprir a quota mínima estabelecida no artigo 25.º, n.º 1.

Alteração 634

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Aquando do estabelecimento dos seus sistemas nacionais, os Estados-Membros devem ter em conta a disponibilidade de matérias-primas,

Alteração 635

Nils Torvalds, Ulrike Müller, Carolina Punset, Anneli Jäätteenmäki, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, ***quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer*** relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. ***Caso o fornecedor escolha fornecer somente eletricidade renovável para o setor dos transportes, é necessário demonstrar a adicionalidade da eletricidade renovável.*** Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º. ***A Comissão deve desenvolver, até 2022, uma metodologia adequada para contabilizar corretamente a eletricidade renovável nos transportes rodoviários e ferroviários.***

Alteração 636

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. ***Se for possível comprovar a adicionalidade da eletricidade, a eletricidade completamente renovável pode ser contabilizada como tal. A Comissão deve fornecer orientações a fim de estabelecer o procedimento para comprovar a adicionalidade.*** Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 637

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o

Alteração

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. ***No entanto, a eletricidade fornecida aos veículos rodoviários e obtida através de uma ligação direta a uma instalação que***

artigo 19.º.

produza eletricidade renovável ou através de contratos de aquisição de energia para eletricidade renovável da rede deve ser integralmente contabilizada como eletricidade renovável. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Justificação

A eletricidade pode desempenhar um papel significativo na descarbonização do setor dos transportes, se a sua fonte deve ser renovável. A plena contabilização da eletricidade renovável, em caso do fornecimento direto ou de fornecimento a partir da rede de uma instalação de energia de fontes renováveis, permitirá o recurso a mais fontes renováveis no setor dos transportes. Com a remoção deste obstáculo, é provável que os fornecedores de combustíveis façam mais investimentos no domínio da produção de energia a partir de fontes renováveis.

Alteração 638 **Sirpa Pietikäinen**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, **podem** ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, **quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer** relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. **Em ambos os casos**, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, **devem** ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. Deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º. **No entanto, a eletricidade obtida a partir de uma ligação direta a uma instalação geradora de eletricidade proveniente exclusivamente de fontes de energia renováveis que não esteja ligada à rede**

pode ser integralmente contabilizada como eletricidade renovável.

Or. en

Alteração 639

Jo Leinen, Jean-Paul Denanot, Miriam Dalli, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Nicola Caputo, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, **podem** ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão, **quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer** relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

3. Para determinar a quota de eletricidade renovável para efeitos do disposto no n.º 1, **devem** ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão relativos à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida. **No entanto, a eletricidade obtida a partir de uma ligação direta a uma instalação geradora de energia elétrica proveniente de fontes renováveis que não esteja ligada à rede pode ser integralmente contabilizada como eletricidade renovável.** Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 640

Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota de energias renováveis em

Alteração

A quota de energias renováveis em

combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível.

combustíveis líquidos e gasosos *e combustíveis convencionais avançados* para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível. *A quantidade total de hidrogénio renovável utilizado como matéria-prima na refinação de combustíveis deve contribuir para os objetivos políticos da diversificação energética e da descarbonização dos transportes.*

Or. de

Alteração 641

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota de energias renováveis em combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível.

Alteração

A quota de energias renováveis em combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível *para transportes. Deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.*

Or. xm

Justificação

Propõe-se que seja cancelado um certificado de origem equivalente para os biocombustíveis e biolíquidos utilizados no setor dos transportes.

Alteração 642

Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A quota de energias renováveis em combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível.

Alteração

A quota de energias renováveis em combustíveis líquidos e gasosos para transportes deve ser determinada com base na quota de energias renováveis no total de energia utilizada para a produção do combustível ***para transportes. Deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.***

Or. en

Alteração 643
Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, ***para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.***

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, ***a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis deve ser determinada de acordo com o número de garantias de origem canceladas de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas em conformidade com o artigo 19.º.***

Or. en

Justificação

A quota de combustíveis gasosos utilizados no setor dos transportes deve ser a quota para o setor e não a total. Para os combustíveis líquidos e gasosos consumidos no setor dos transportes, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem. A quota de fontes renováveis dos combustíveis gasosos (como o hidrogénio) deve ser calculada com base no número de garantias de origem de eletricidade renovável adquiridas pelo produtor de combustíveis gasosos e não com base nas quotas anuais nacionais ou europeia de eletricidade renovável.

Alteração 644

Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis *podem* ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão *quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas* à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. *Em ambos os casos*, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis *devem* ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão *relativos* à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 645

Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão **quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas** à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. **Em ambos os casos**, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão **relativos** à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 646

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, **quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios**, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão **quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas** à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada **diretamente** para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão **relativos** à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 647

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, para determinar a quota das energias renováveis **no combustível final** podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 648

Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer

Alteração

a) Quando a eletricidade for utilizada para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, quer

diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, *para determinar a quota das energias renováveis podem ser utilizados os dados registados dois anos antes do ano em questão quer relativos à quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União, quer relativas à quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no país de produção. Em ambos os casos, deve ser cancelado um número equivalente de garantias de origem emitidas em conformidade com o artigo 19.º.*

diretamente, quer para o fabrico de produtos intermédios, *a eletricidade proveniente de uma instalação de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis. Do mesmo modo, a eletricidade obtida através de contratos de aquisição de eletricidade para eletricidade renovável pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade renovável. Do mesmo modo, a eletricidade obtida através da produção excedentária de eletricidade renovável pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade renovável, desde que seja proveniente de um armazenamento para a estabilização da rede.*

Or. de

Alteração 649
Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração

Além disso, podem ser utilizados os certificados de origem emitidos no âmbito dos princípios estabelecidos no artigo 19.º para certificar o carácter renovável da eletricidade. O consumo energético proveniente de fontes de energia renováveis deve ser calculado com base nos objetivos nacionais no domínio das energias renováveis.

Em todos os outros casos, a base do cálculo é estabelecida pela quota média de eletricidade produzida a partir de fontes

renováveis *na União ou pela quota de eletricidade produzida nos dois anos anteriores ao ano em questão a partir de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em que a eletricidade é fornecida.*

Or. de

Alteração 650

Ulrike Müller, Marian Harkin

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade *obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.*

Alteração

No entanto, a eletricidade *pode ser integralmente contabilizada como eletricidade renovável para a produção desse combustível líquido e gasoso de origem não biológica para transportes se a instalação que produz combustível líquido e gasoso renovável de origem não biológica: i) estiver ligada diretamente a uma instalação geradora de eletricidade a partir de fontes renováveis, ou ii) estiver ligada a um ponto da rede elétrica, utilizando unicamente o excedente de energia renovável a fim de prevenir o deslastre de geração de energia renovável devido a ineficiência na rede elétrica num ou mais níveis de tensão. Com vista à adequada comprovação para efeitos do ponto ii), a Comissão deve elaborar orientações e estabelecer um procedimento para o efeito até 2019.*

Or. en

Alteração 651

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes. ***Da mesma forma, a eletricidade obtida a partir de contratos de aquisição de energia relativos a eletricidade renovável deve ser contabilizada na íntegra como eletricidade renovável para a produção desse combustível líquido ou gasoso renovável de origem não biológica para transportes.***

Or. en

Justificação

No que diz respeito à contabilização da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos ou gasosos renováveis de origem não biológica para transportes, a proposta da Comissão limita a possibilidade de contabilização às instalações de produção recém-criadas sem ligação à rede. Estes estrangulamentos estão a dificultar o desenvolvimento dessa tecnologia. A remoção destes obstáculos fomentaria uma maior utilização da eletricidade renovável no setor dos transportes.

Alteração 652

Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção

Alteração

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção

de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: *i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede*, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Or. de

Justificação

A eletricidade renovável utilizada quer diretamente, quer para o fabrico de combustíveis líquidos e gasosos de origem não biológica, deve ser contabilizada na íntegra.

Alteração 653 **Julie Girling**

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede *ou iii) é obtida a partir de uma instalação ligada à rede e foi provado que a eletricidade foi fornecida sem recurso a importação de eletricidade a partir da rede alargada ou que a produção de eletricidade se teria perdido caso não tivesse sido consumida pela central*, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração 654
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração

No entanto, a eletricidade obtida diretamente de uma instalação de produção de eletricidade produzida **exclusivamente** a partir de fontes renováveis: i) que é explorada depois ou ao mesmo tempo que a instalação que produz combustível para transportes líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e ii) não está ligada à rede, pode ser contabilizada na íntegra como eletricidade a partir de fontes renováveis para a produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes.

Alteração 655
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) quando ***a biomassa for tratada com combustíveis*** fósseis ***num*** processo comum, ***a quantidade de biocombustível no produto deve ser estabelecida através da aplicação de fatores de conversão adequados à biomassa introduzida. No caso de o processo produzir mais de um produto, deve presumir-se que todos os produtos resultantes do processo contêm a mesma quota de biocombustíveis. As mesmas regras são aplicáveis*** para efeitos

Alteração

b) quando ***as matérias-primas biomássicas e as matérias-primas*** fósseis ***forem tratadas no mesmo*** processo, ***as quotas de biocombustíveis nos produtos que os contenham e sejam*** resultantes deste processo ***devem ser estabelecidas através da aplicação de fatores de conversão adequados ao aporte de matérias-primas. A mesma regra é aplicável*** para efeitos do artigo 27.º, n.º 1.

Justificação

A definição de «biomassa» engloba substratos que são, geralmente, inadequados para processos de refinação. Deve, por conseguinte, aplicar-se a expressão «matéria-prima biomássica», incluindo os respetivos produtos intermédios adequados para refinação. A expressão «processo comum» proposta pela Comissão não está definido. No entanto, no âmbito da cotransformação, poderão ser realizados vários processos em paralelo ou de forma gradual. Tal geraria uma situação de considerável insegurança no que diz respeito à determinação das quotas de biocombustíveis dos produtos. Com vista a evitar uma situação de insegurança, quaisquer processos, como a destilação, devem ser determinados enquanto fronteira específica do sistema.

Alteração 656

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) quando a biomassa for tratada com combustíveis fósseis num processo comum, a quantidade de biocombustível no produto deve ser estabelecida através da aplicação de fatores de conversão adequados à biomassa introduzida. No caso de o processo produzir mais de um produto, deve presumir-se que todos os produtos resultantes do processo contêm a mesma quota de biocombustíveis. As mesmas regras são aplicáveis para efeitos do artigo 27.º, n.º 1.

Alteração

b) quando a biomassa for tratada com combustíveis fósseis num processo comum, a quantidade de biocombustível no produto deve ser estabelecida através da aplicação de fatores de conversão adequados à biomassa introduzida. No caso de o processo produzir mais de um produto, deve presumir-se que todos os produtos resultantes do processo contêm a mesma quota de biocombustíveis. ***A quota de biocombustível de cada coproduto deve ser calculada de acordo com a proporção de energia da matéria-prima resultante da introdução da biomassa em todo o processo.*** As mesmas regras são aplicáveis para efeitos do artigo 27.º, n.º 1.

Alteração 657

György Hölvényi, Miroslav Mikolášik, András Gyürk

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) quando a biomassa **for tratada** com combustíveis fósseis num processo comum, a quantidade de biocombustível no produto deve ser estabelecida através da aplicação de fatores de conversão adequados à biomassa introduzida. No caso de o processo produzir mais de um produto, deve presumir-se que todos os produtos resultantes do processo contêm a mesma quota de biocombustíveis. As mesmas regras são aplicáveis para efeitos do artigo 27.º, n.º 1.

Alteração

b) quando a biomassa **ou os combustíveis biomássicos forem tratados** com combustíveis fósseis num processo comum, a quantidade de biocombustível no produto deve ser estabelecida através da aplicação de fatores de conversão adequados à biomassa introduzida. No caso de o processo produzir mais de um produto, deve presumir-se que todos os produtos resultantes do processo contêm a mesma quota de biocombustíveis. As mesmas regras são aplicáveis para efeitos do artigo 27.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

O tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum pode ser uma forma muito eficiente de produção de combustíveis para transportes hipocarbónicos. Tendo em conta a neutralidade tecnológica, propõe-se tornar a possibilidade do tratamento comum, extensiva aos gases renováveis, além da biomassa. Com base no artigo 2.º, a designação «combustível biomássico» abrange os gases renováveis, pelo que se propõe o alargamento do âmbito de aplicação desta alínea em conformidade. Esta medida permitirá a utilização de energia hipocarbónica na produção de combustíveis para transportes.

Alteração 658

Merja Kyllönen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. **Os Estados-Membros devem** criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no

Alteração

4. **A Comissão deve** criar uma base de dados **e uma plataforma de transferências** que permita a rastreabilidade dos combustíveis **e eletricidade renovável** para

numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir ***aos operadores económicos interessados a introdução de*** informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado.

transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b). ***Os Estados-Membros devem exigir que os fornecedores de combustíveis introduzam na base de dados as quantidades anuais totais da energia que forneceram para o setor dos transportes, tal como definido no denominador no n.º 1, alínea a). Os fornecedores de energias renováveis no setor dos transportes, tal como definido no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), devem introduzir as*** informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado. ***Devem ser tornados públicos dados agregados da base de dados que revelem de que forma cada fornecedor de combustível cumpre esta obrigação. A base de dados deve incluir informações sobre as exigências impostas aos fornecedores de combustíveis referidas no n.º 1 e sobre a forma como estas são respeitadas, incluindo a transferência de obrigações entre os fornecedores de combustível.***

Or. en

Justificação

Deve ser destacada e clarificada a possibilidade de transacionar créditos através da plataforma de negociação. A existência de uma plataforma de negociação para os créditos de combustível permite uma implementação eficiente em termos de custos da Diretiva Energias Renováveis dado que um fornecedor de combustível sujeito a essa obrigação pode ter um energias renováveis excedentárias que podem ser vendidas a outras partes sujeitas à mesma obrigação. A criação de um mercado de créditos também incentiva a eletrificação, uma vez que os créditos gerados a partir de eletricidade renovável podem ser vendidos a um fornecedor de combustível para alcançar o objetivo. Esta medida também dá mais opções para que os fornecedores de combustível possam cumprir as obrigações e dá uma maior possibilidade para estes incluírem a eletricidade na sua gama de soluções através da compra de créditos.

Alteração 659

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a ***origem, a partir do cultivo das matérias-primas, até à*** produção ***e*** até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado.

Or. en

Alteração 660

Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do

Alteração

4. ***A partir de 1 de janeiro de 2021***, os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do

ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado.

ciclo de vida, desde a produção até ao fornecedor de combustível que coloca o combustível no mercado.

Or. en

Justificação

As bases de dados nacionais que permitem a rastreabilidade dos combustíveis para os transportes devem estar operacionais quando a diretiva entrar em vigor.

Alteração 661 **Christel Schaldemose**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo **do** ciclo de vida, desde **a produção** até **ao fornecedor de combustível que coloca o** combustível **no mercado**.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados que permita a rastreabilidade dos combustíveis para transportes elegíveis para inclusão no numerador estabelecido no n.º 1, alínea b), e exigir aos operadores económicos interessados a introdução de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo **de todo o** ciclo de vida, desde **a origem das matérias-primas** até **à fase de fim de vida do** combustível.

Or. en

Justificação

Alteração introduzida para assegurar que o impacto ambiental é inteiramente avaliado.

Alteração 662 **Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye,** **Michel Dantin**

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve criar uma base de dados única de controlo cruzado da rastreabilidade a nível da União para garantir a interconexão dos regimes nacionais.

Or. en

Justificação

Uma base de dados única europeia de controlo cruzado da rastreabilidade é crucial para garantir a interconexão dos sistemas nacionais e, deste modo, prevenir e evitar possíveis fraudes. A base de dados deve ficar operacional até ao final de 2021.

Alteração 663
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Suprimido

Alteração 664**Julie Girling****Proposta de diretiva****Artigo 25 – n.º 6***Texto da Comissão*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados* em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 *do presente artigo*.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução* em conformidade com o artigo 29.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1. *A Comissão deve adotar essas metodologias e requisitos em matéria de redução de emissões de gases com efeito de estufa, o mais tardar, em março de 2018. Os níveis mínimos de redução de emissões de gases com efeito de estufa exigidos para os combustíveis fósseis à base de resíduos devem ser iguais aos aplicáveis aos biocombustíveis e biolíquidos, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 7.*

Alteração 665**Kateřina Konečná**

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis *à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis *hipocarbónicos gerados a partir de efluentes gasosos produzidos como consequência inevitável e não intencional da produção ou fabrico de produtos cujo propósito pretendido seja a utilização comercial e/ou a venda* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A Diretiva Energias Renováveis deve assegurar que a Comissão esteja habilitada a promover a utilização de combustíveis hipocarbónicos, porquanto estes desempenham um papel importante na redução da quantidade de carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, além de promoverem indiretamente a produção de eletricidade renovável.

Alteração 666
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *fósseis à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *hipocarbónicos gerados a partir de efluentes gasosos produzidos como consequência inevitável e não intencional da produção ou fabrico de produtos cujo propósito pretendido seja a utilização comercial e/ou a venda* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A Diretiva Energias Renováveis deve assegurar que a Comissão esteja habilitada a promover a utilização de combustíveis hipocarbónicos, porquanto estes desempenham um papel importante na redução da quantidade de carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, além de promoverem indiretamente a produção de eletricidade renovável.

Alteração 667

Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *fósseis à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *hipocarbónicos gerados a partir de efluentes gasosos produzidos como consequência inevitável e não intencional da produção ou fabrico de produtos cujo propósito pretendido seja a utilização comercial e/ou a venda* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A Diretiva Energias Renováveis deve assegurar que a Comissão esteja habilitada a promover a utilização de combustíveis hipocarbónicos, porquanto estes desempenham um papel importante na redução da quantidade de carbono fóssil extraído no cabaz energético da UE, além de promoverem indiretamente a produção de eletricidade renovável.

Alteração 668

Karl-Heinz Florenz, Ivo Belet, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente

artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *fósseis à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *e matérias-primas químicas à base de resíduos gasosos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Os combustíveis e as matérias-primas químicas à base de resíduos gasosos que são produzidos em projetos de captura e utilização de carbono representam uma importante fonte para a descarbonização do setor dos transportes, na medida em que contribuem para reduzir o consumo de combustíveis fósseis. Por conseguinte, devem ser promovidos no contexto da diretiva relativa às energias renováveis.

Alteração 669

Nils Torvalds, Ulrike Müller, Gerben-Jan Gerbrandy, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e

gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis *à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis fósseis *produzidos a partir de fluxos de resíduos gasosos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 670 **Sirpa Pietikäinen**

Proposta de diretiva **Artigo 25 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e *de combustíveis fósseis à base de resíduos e* para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa *e os critérios adicionais de sustentabilidade necessários* para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 671 **Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli**

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes *e de combustíveis fósseis à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa *necessária* para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa *e os critérios adicionais de sustentabilidade eventualmente necessários* para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica são necessários critérios de sustentabilidade. A fonte de água é crucial, sendo que, se forem criadas grandes centrais com base em energia solar, se coloca também a questão do uso do solo.

Alteração 672

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que

se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *fósseis à base de resíduos* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *de captura e utilização de carbono* e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. xm

Justificação

A definição de combustível fóssil à base de resíduos é enganosa e pode levar a que as fontes fósseis e todos os resíduos sejam considerados como energias renováveis. Em conformidade com o proposto pela Comissão, decidiu-se alterar o nome desta categoria.

Alteração 673

Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e *de*

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e para

combustíveis fósseis à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 674
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e ***de combustíveis fósseis à base de resíduos e*** para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A disposição adequa-se mais ao pacote da economia circular do que à Diretiva Energias Renováveis, na medida em que este fluxo de resíduos não é proveniente de fonte renovável e que o objetivo da presente diretiva consiste em promover a energia proveniente de fontes renováveis.

Alteração 675
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e *de combustíveis fósseis à base de resíduos e* para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Uma diretiva que vise promover a utilização de energia proveniente de fontes renováveis não deve incluir, nem fomentar o uso de qualquer tipo de combustível fóssil.

Alteração 676
Jo Leinen, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Gabriele Preuß

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis *fósseis* à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

artigo 32.º para especificar mais pormenorizadamente a metodologia a que se refere o n.º 3, alínea b), do presente artigo, a fim de determinar a parte de biocombustível resultante do tratamento de biomassa com combustíveis fósseis num processo comum, para especificar a metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para transportes e de combustíveis à base de resíduos e para determinar a redução mínima de emissões de gases com efeito de estufa necessária para estes combustíveis para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 677

Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação **prevista no n.º 1** estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Alteração

7. Até 31 de dezembro de 2025, **a menos que, em virtude de novos desenvolvimentos tecnológicos ou provas científicas, se imponha um ajustamento da obrigação prevista no n.º 1 antes dessa data**, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Or. en

Alteração 678
Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Alteração

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. ***A avaliação deve igualmente analisar se as disposições do presente artigo evitam de forma eficaz a dupla contabilização da energia proveniente de fontes renováveis.*** A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Or. en

Alteração 679
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases

Alteração

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases

com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Quaisquer alterações devem, pelo menos, manter níveis que reflitam a capacidade de biocombustíveis avançados instalada e em construção em 2025.

Or. en

Justificação

A perspetiva de uma revisão da obrigação tão próxima da entrada em vigor da diretiva pode efetivamente impedir o investimento em biocombustíveis avançados. As refinarias de biocombustíveis avançados têm geralmente um elevado nível de despesas de capital, pelo que o investimento apenas pode ser amortizado após um período de 10-15 anos. Se a obrigação relativa aos biocombustíveis avançados for revista, devem ser tidos em conta os investimentos realizados até 2025.

Alteração 680

Miroslav Mikolášik, Anna Záborská, Vladimír Maňka

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Alteração

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.
Quaisquer alterações devem, pelo menos,

manter níveis que reflitam a capacidade de biocombustíveis avançados instalada e em construção em 2025.

Or. en

Alteração 681

Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Alteração

7. Até 31 de dezembro de 2025, no contexto da avaliação bienal dos progressos realizados nos termos do Regulamento [Governação], a Comissão avalia se a obrigação prevista no n.º 1 estimula de forma eficaz a inovação **e a transição para uma economia circular** e promove a redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes e se os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biogases são adequados. A Comissão deve, se necessário, apresentar uma proposta para alterar a obrigação prevista no n.º 1.

Or. xm

Justificação

A transição para uma economia circular deve ser um dos objetivos principais da presente diretiva e, como tal, devem ser avaliados os progressos alcançados na sua consecução.

Alteração 682

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *A fim de promover e facilitar a utilização das energias renováveis no setor dos transportes, os Estados-Membros devem procurar aumentar a quota de energia renovável fornecida para os transportes de, pelo menos, 10 % em 2020 para, no mínimo, 15 % em 2030, expressa em termos da quota nacional de consumo final de energia e calculada em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.*

Or. en

Alteração 683

Nils Torvalds, Carolina Punset, Frédérique Ries, Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

**Proposta de diretiva
Artigo 25-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Os Estados-Membros devem, coletivamente, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, 35 % até 2030. Cada Estado-Membro deve assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte a partir de 2030 represente, pelo menos, 10 % do consumo final de energia nos transportes. As contribuições de cada Estado-Membro para estes objetivos devem ser fixadas e notificadas à Comissão no âmbito dos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].

Justificação

Alteração em consonância com os considerandos 9-A (novo), 9-B (novo), 9-C (novo), 9-D (novo), 9-E (novo), 10 e 101 e com o artigo 1.º, que delinea o quadro e o objetivo global das metas da UE em matéria de desenvolvimento das energias provenientes de fontes renováveis e estabelece meta(s) específica(s) para 2030. A promoção e o estabelecimento de critérios de sustentabilidade para a biomassa florestal e agrícola estão inextricavelmente ligados ao objetivo global.